



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC - 17524/17**

|                                  |                                                                                                                                                                                                                                                   |
|----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b><i>JURISDICIONADO:</i></b>    | <b><i>Companhia de Água e Esgoto do Estado – CAGEPA.</i></b>                                                                                                                                                                                      |
| <b><i>NATUREZA E OBJETO:</i></b> | <b><i>Solicitação de providências a esta Corte de Contas na resolução de dívida existente por parte da companhia ora denunciada, relativa à cobrança pelo uso da água bruta, cobrada pela AESA durante o período de junho de 2015 a 2016.</i></b> |
| <b><i>DENUNCIANTE:</i></b>       | <b><i>Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba e Outros.</i></b>                                                                                                                                                                               |
| <b><i>DECISÃO:</i></b>           | <b><i>Arquivamento dos presentes autos. Determinação de transferência de cópia da denúncia para a PCA de 2021 para fins de acompanhamento do cumprimento contratual nas contas globais da AESA e CAGEPA.</i></b>                                  |

**ACÓRDÃO APL TC 00120/22**

### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de **denúncia** pelo **Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba e Outros**, em face da Companhia de Água e Esgoto do Estado – **CAGEPA**, para solicitar providências desta Corte de Contas na resolução de dívida existente por parte da companhia ora denunciada, relativa à cobrança pelo uso da água bruta, cobrada pela **AESA** durante o período de **junho de 2015 a 2016**.

O **Relator** determinou a formalização do processo, tendo os autos sido encaminhados à **Auditoria** que elaborou relatório inicial informando que:

“Após levantamento junto aos balancetes de dezembro de 2015 e 2016, com a finalidade de verificar a existência, em cada exercício, de algum registro contábil de dívida da CAGEPA junto a AESA, haja vista que a suposta dívida refere-se ao período de junho de 2015 até julho de 2016, esta Auditoria não conseguiu evidência, junto aos balancetes retrocitados, de algum registro contábil, no passivo da Companhia, de dívida da CAGEPA junto a AESA”.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



(...) "Diante disto, esta Auditoria para dar prosseguimento ao seu relatório, sugere a esta Corte de Contas que notifique os atuais gestores da CAGEPA e da AESA, para se pronunciarem sobre a suposta dívida relativa à cobrança pelo uso da água bruta, cobrada a CAGEPA pela AESA, referente ao período de junho de 2015 até julho de 2016".

**Citado**, o Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves apresentou defesa doc. 52917/21, alegando em síntese que:

(...) "não existe mais dívida da CAGEPA com a AESA, uma vez que, conforme será efetivamente comprovado, houve composição entre as partes, com negociação do débito (parcelamento), concernente a outorga pelo uso de água bruta, encontrando-se a dívida, ora discutida, solucionada e regularizada".

(...) a CAGEPA mostra-se, no que diz respeito à Outorga pelo uso da água bruta, totalmente regularizada. Comprovando o alegado, junta-se, nesta oportunidade, o Contrato de Parcelamento e Reconhecimento de Dívida, referente aos anos de 2015 à 2017 que foi totalmente quitado, conforme arquivo em anexo. Complementando, informa-se que já houve o reconhecimento e parcelamento do débito com a AESA, referente ao ano de 2020, onde neste mês será quitada a parcela 03/12, ou seja, totalmente em dia. Registre-se que a Companhia encontra-se plenamente aberta para maiores esclarecimentos, todavia, entende que, com a documentação colacionada, supre-se as irregularidades mencionadas neste processo".

A **Auditoria**, após análise dos argumentos e da documentação apresentada às fls. 83/94, constatou que o defendente não encaminhou a este Tribunal de Contas, as cópias dos extratos bancários das transferências comprovando os supostos pagamentos, bem como a CAGEPA não apresentou a cópia do livro razão demonstrando o reconhecimento da retrocitada dívida em sua contabilidade. E ao final sugeriu pela **NOTIFICAÇÃO** da:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- a)** Autoridade Responsável pela CAGEPA para:
- Encaminhar cópia da documentação gerencial demonstrando a totalização e atualização de toda a dívida da CAGEPA com a AESA;
  - Encaminhar cópia de toda documentação do lançamento contábil da obrigação a pagar, referente ao valor total da dívida da CAGEPA com a AESA, decorrente do uso da água bruta pela Companhia (Cópia do Razão, Balancetes Analítico e Sintético);
  - Encaminhar cópia de toda documentação financeira (extratos bancários comprovando os pagamentos das parcelas da dívida).
- b)** Autoridade Responsável pela AESA para:
- Encaminhar cópia de toda documentação operacional (metodologia de cálculo para determinar a tarifa a ser cobrada pelo Uso da Água Bruta pela CAGEPA, bem como o atesto do responsável pelo Setor Operacional da AESA);
  - Encaminhar cópia de toda documentação gerencial (registro de acompanhamento gerencial dos valores mensais apurados pelo setor operacional da AESA, totalizando-os, que serão cobrados da CAGEPA);
  - Encaminhar cópia de toda documentação contábil (registro contábil do direito a receber, referente ao valor total da dívida da CAGEPA com a AESA, decorrente do uso da água bruta pela Companhia).

Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas**, este emitiu cota, às fls. 119/120, nos termos a seguir:

“conforme se verifica na presente denúncia, há o requerimento de providência desta Corte de Contas para que seja regularizada dívida existente. Ora, não cabe ao tribunal de contas tutelar direitos subjetivos que se valoram injustiçados, sendo o Poder Judiciário a seara própria para tais contendas, uma vez que o Tribunal de Contas não dispõe de meios de coerção para tal mister”.

“Desta feita, a matéria da presente denúncia foge a competência desta Corte de Contas, de acordo com as exigências de admissibilidade previstas no Art. 171 e inciso I do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10. Assim sendo, sugerimos o arquivamento do presente documento conforme determina o



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**Art. 171**, parágrafo único do Regimento Interno do TCE-PB”.

“Não obstante, por cautela, como existe contrato nos autos, requer-se que seja transladada cópia da denúncia para a PCA de 2021 para fins de acompanhamento do cumprimento contratual nas contas globais (AESA e CAGEPA), para análise contábil das saídas e ingressos de numerário, incluindo comprovação de eventual transferência bancária adimplindo o que restou acordado contratualmente”.

### **VOTO DO RELATOR**

Em harmonia com o **Órgão Ministerial de Contas**, tendo em vista que a presente denúncia requer providência desta Corte de Contas para que seja regularizada dívida existente, cuja matéria foge à competência desta Corte de Contas, de acordo com as exigências de admissibilidade previstas no **Art. 171 e inciso I do Regimento Interno**, com redação dada pela **RN-TC 10/10**, deve ser **arquivado o presente processo**, conforme determina o Art. 171, parágrafo único do Regimento Interno do TCE-PB.

Todavia, como bem observou o Parquet sobre a existência de contrato nos autos, que seja transladada cópia da denúncia para a **PCA de 2021** para fins de acompanhamento do cumprimento contratual nas contas globais (AESA e CAGEPA), para análise contábil das saídas e ingressos de numerário, incluindo comprovação de eventual transferência bancária adimplindo o que restou acordado contratualmente.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO /PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17524/17 e considerando o Relatório da Auditoria, o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM em:***



- I. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista que a presente denúncia requer providência desta Corte de Contas para que seja regularizada dívida existente, cuja matéria foge à competência desta Corte de Contas, de acordo com as exigências de admissibilidade previstas no Art. 171 e inciso I do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10.***
- II. DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA PARA A PCA DE 2021 para fins de acompanhamento do cumprimento contratual nas contas globais (AESA e CAGEPA), para análise contábil das saídas e ingressos de numerário, incluindo comprovação de eventual transferência bancária adimplindo o que restou acordado contratualmente.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 04 de maio de 2022.*

Assinado 6 de Maio de 2022 às 09:32



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2022 às 08:31



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2022 às 10:35



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO